



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720047/2018-59
ACÓRDÃO	1302-007.932 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de abril de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CONSELHEIRA MIRIAM COSTA FACCIN
INTERESSADO	CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2014

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECURSO VOLUNTÁRIO DOS RESPONSÁVEIS. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Impõe-se a correção da omissão verificada no Acórdão quanto à apreciação dos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis tributários, mediante a devida complementação do julgado, com manifestação expressa acerca da responsabilidade tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos, e acolhê-los com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ailton Neves da Silva, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos opostos por esta Relatora, na condição de Conselheira Representante dos Contribuintes, em face do Acórdão nº 1302-007.932, proferido por esta Turma Julgadora em sessão de 21 de outubro de 2025, conforme ementa a seguir transcrita:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação, no prazo legal, de livros e documentos exigidos pela Fiscalização, tais como livro caixa, folha de pagamento e livro de registro de empregados, ou sua apresentação em desacordo com as formalidades legais. Verificado que a Contribuinte, devidamente intimada em diversas oportunidades, deixou de exibir a documentação solicitada e tampouco apresentou justificativa plausível, configura-se o descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, sujeitando-se à penalidade estabelecida no artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

2. O referido Acórdão consubstanciou o seguinte entendimento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

3. Ressalte-se que, na mesma sessão de 21 de outubro de 2025, esta Turma Julgadora apreciou outros dois processos relativos à mesma Contribuinte, Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio EIRELI, a saber:

a) **Processo nº 16095.720010/2018-21**: exclusão do Simples Nacional, no qual a Turma entendeu por negar provimento ao recurso, nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

b) **Processo nº 16095.720046/2018-12**: lançamento em decorrência da exclusão do Simples Nacional, para o qual a Turma deliberou por:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para redução da multa qualificada ao patamar de 100% e para afastar o agravamento da multa, nos termos do relatório e voto da relatora. Em relação à responsabilidade tributária, por maioria de votos, em manter a responsabilidade atribuída aos recorrentes, nos termos do relatório e voto da relatora, vencida a Conselheira Natália Uchôa Brandão, que votou por afastar a responsabilidade atribuída à Carmem Maria Rogatis Fonseca, à Maria Lúcia de Rogatis Fonseca Nunez, e à Fernanda Rogatis Nunez.

4. Já o presente caso, refere-se ao lançamento de **Multa Regulamentar por Descumprimento de Obrigação Acessória Previdenciária** (e-fls. 215/258), igualmente decorrente da exclusão do Simples Nacional, cujo débito correlato restou formalizado no montante total de R\$ 23.313,00 (vinte e três mil, trezentos e treze reais).

5. A Autoridade Julgadora de 1ª instância (“DRJ/RPO”), por meio do Acórdão nº 14-96.031 (e-fls. 1.984/2.024), deliberou pela **improcedência das Impugnações**, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2014

VIOLAÇÃO DO DOMICÍLIO

Não pode o particular acolher a entrada das autoridades públicas, como se estivesse colaborando com elas e somente meses depois de a administração realizar todo o seu trabalho de investigação e de elaboração do crédito tributário alegar que não teria autorizado. Tal prova deve ser feita de logo, já num primeiro instante que lhe seria possível, como a formulação de um boletim de ocorrência e notificação à autoridade.

MULTA - INCONSTITUCIONALIDADE

Deve ser mantida a multa contestada apenas com argumentos relativos à sua suposta inconstitucionalidade, pois falece ao julgador administrativo exercer esse controle.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA

A responsabilidade tributária solidária prevista no inciso I do art. 124 do CTN não decorre apenas da realização do fato gerador por dois ou mais contribuintes. Essa responsabilidade abarca também responsáveis que colaboraram com a prática do ilícito tributário e com a ocultação do seu conteúdo.

RESPONSABILIDADE PESSOAL

As pessoas físicas que exerceram a direção ou a gerência de pessoas jurídicas pertencentes a grupo econômico de fato e que agiram com o intuito doloso de

sonegar tributos e blindar patrimonialmente os resultados obtidos devem ser responsabilizadas nos termos do art. 135, III, do CTN.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

6. A CRISTALERIA BRUXELAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, na condição de Contribuinte principal, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 2.537/2.558), por meio do qual, replicando as alegações que já haviam sido suscitadas na Impugnação, sustentou, em síntese, as seguintes questões:

- (i) Preliminarmente: suspensão da exigibilidade do crédito tributário até julgamento definitivo do processo de exclusão do Simples Nacional e nulidade do lançamento em razão da ausência de Mandado de Busca e Apreensão;
- (ii) Mérito: inexistência de grupo econômico de fato, pois as provas juntadas não comprovam a existência dos requisitos mínimos; são irrelevantes fatos como a não localização de empresas, sua inaptidão, fornecedores semelhantes, relações comerciais, entre outros para a caracterização de um grupo econômico;
- (iii) Responsabilidade tributária: para que se justifique a sujeição passiva solidária decorrente do artigo 124, I, do Código Tributário Nacional, é imprescindível que todos os sujeitos a que se pretende atribuir a solidariedade pela obrigação tributária tenham tomado parte, efetiva e conjuntamente, da realização do fato gerador; não há prova de dissolução irregular da sociedade ou de qualquer ato praticado com excesso de poder ou infração a lei, contrato social ou estatuto, para que possa haver tal responsabilização;
- (iv) Exclusão do Simples: não há prova dos autos de que as despesas teriam superado os ingressos de receita; efeitos jurídicos dessa exclusão apenas serão produzidos a partir de 01.01.2015;
- (v) Multa: o percentual de multa aplicado configura montante excessivo e desproporcional à infração tributária supostamente cometida, pelo que implica em afronta direta ao princípio constitucional da capacidade econômica do contribuinte; as penalidades aplicadas no presente feito são ilegais, inconstitucionais e abusivas, por desproporcionais que são à suposta infração cometida, razão pela qual devem ser afastadas ou ao menos reduzidas.

7. Os responsáveis tributários apresentaram os seus respectivos Recursos Voluntários¹, reafirmando as teses da Contribuinte principal e acrescentando argumentos sobre a inexistência de vínculo jurídico e insuficiência de provas para caracterização da responsabilidade prevista nos artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional (CTN), a saber:

- (i) Os elementos juntados aos autos são desprovidos de carga probatória, como depoimento de vizinhos, planilhas elaboradas por pessoas desconhecidas.
- (ii) Não houve comprovação de vínculo jurídico que permitisse afirmar a co-titularidade das receitas.
- (iii) O STJ já reconheceu que o interesse econômico não é suficiente para caracterizar a solidariedade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.

8. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 2.564), os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento dos Recursos Voluntários.

9. Ocorre que, por **equivoco desta Relatora**, na sessão de 21 de outubro de 2025, **não foi apreciada, pela Turma Julgadora, a responsabilidade tributária dos sócios e demais responsáveis**, neste lançamento sobre de **Multa Regulamentar por Descumprimento de Obrigação Acessória Previdenciária**.

10. Destaca-se que as razões recursais não questionaram o mérito da autuação quanto ao descumprimento da obrigação acessória, mas apenas aspectos de responsabilidade e de constitucionalidade da multa.

11. No ponto, transcrevem-se trechos da decisão recorrida que analisou de forma precisa e fundamentada a matéria em discussão:

“Em ação fiscal direta em face do contribuinte em epígrafe, foi lavrado auto de infração de multa previdenciária por não exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, às fls. 215-258 (todas as referências são à numeração do processo eletrônico), como decorrência do auto de infração de IRPJ formalizado no processo administrativo nº 16095.720046/2018-12, no montante de R\$ 23.313,00”.

¹ São eles: ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO (e-fls. 2.122/2.137); NRFU COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP (e-fls. 2.140/2.152); MONTEROSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fls. 2.173/2.193); MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fls. 2.196/2.216); BEQA PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fls. 2.219/2.239); VERNAZZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fls. 2.242/2.262); RIOMAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A. (e-fls. 2.265/2.285); VITI LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fls. 2.288/2.308); FERNANDA ROGATIS NUNEZ (e-fls. 2.311/2.334); FELIPE ROGATIS NUNEZ (e-fls. 2.337/2.359); RENARA ROGATIS NUNEZ (e-fls. 2.362/2.384); RENATO RODRIGUES NUNEZ (e-fls. 2.387/2.408); PEDRO ROGATIS NUNEZ (e-fls. 2.411/2.437); MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (e-fls. 2.440/2.462); CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (e-fls. 2.465/2.488); DENARAU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fls. 2.491/2.511) e VANUA LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI (e-fls. 2.514/2.534).

“Da multa

16. A descrição do descumprimento da obrigação acessória que ensejou a aplicação da multa consta das fls. 252-256 do presente feito.

17. Basicamente, o contribuinte deixou de exibir o livro-caixa e a folha de pagamento dos seus funcionários, o que implicou a aplicação da multa prevista no art. 283, II, “j”, do Decreto nº 3.048/99”.

“Multa

112. Quanto ao patamar punitivo, aparentemente as defesas atacam as multas aplicadas no processo principal, pois as peças são similares (para não dizer cópias literais) e o montante aqui lançado não é tão significativo. É pouco mais de vinte mil reais.

113. De todo modo, o questionamento apresentado visa afastar expresso dispositivo legal exclusivamente com base em preceitos constitucionais. Assim, não tomaremos conhecimento das razões apresentadas pelo simples motivo de que não é das atribuições deste Colegiado, que é órgão do Poder Executivo, afastar a aplicação de Lei por suposta violação à Carta Constitucional. Tal competência é privativa do Poder Judiciário”.

12. Assim, a lide limita-se à verificação da regularidade formal do Auto de Infração e da legitimidade da penalidade aplicada, não se estendendo à análise de alegações que já foram apreciadas nos autos do Processo nº: 16095.720046/2018-12 e do Processo nº: 16095.720010/2018-21, como mencionado linhas acima.

13. Diante da ausência de impugnação quanto ao descumprimento da obrigação acessória e considerando a previsão legal expressa da penalidade, esta Turma **negou provimento** ao recurso da Contribuinte principal, mantendo integralmente a exigência.

14. Restam, portanto, pendentes de apreciação os recursos interpostos pelos **responsáveis tributários**, que tratam especificamente da **vinculação e extensão da responsabilidade solidária e pessoal**, cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

RECORRENTE	SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES	FLS.
NRFU COMÉRCIO ATACADISTA LTDA EPP	a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) ausência de delimitação da conduta e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	11.970/11.983
ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO	a) ausência de responsabilidade do Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) ausência de delimitação da conduta e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	11.984/11.996
CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do	11.999/12.022

	artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	
MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.025/12.048
RENATO RODRIGUES NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.051/12.072
VANUA LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.075/12.096
VITI LEVU PARTICIPAÇÕES EIRELI	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.099/12.120
DENARAU PARTICIPAÇÕES EIRELI	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.123/12.144
BEQA EMPREENDIMENTOS EIRELI	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.147/12.168
MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.171/12.192

MONTEROSSO EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.195/12.216
RIOMAGGIORE EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.219/12.240
VERNAZZA EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.243/12.264
FELIPE ROGATIS NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.267/12.289
FERNANDA ROGATIS NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.292/12.314
RENATA ROGATIS NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.317/12.339
PEDRO ROGATIS NUNEZ	Além das matérias suscitadas pela Contribuinte principal, acrescentou ainda as seguintes alegações: a) ausência de responsabilidade da Recorrente; b) ausência de elementos fáticos para a responsabilização; c) não cumprimento dos requisitos para a responsabilização nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional - ausência de qualificação da Recorrente e da delimitação da conduta; e d) inaplicabilidade do artigo 124 do Código Tributário Nacional.	12.342/12.363

15. Assim, a correção da omissão **não implica reexame do mérito já decidido**, mas tão somente a **complementação do julgado**, a fim de que haja pronunciamento expresso sobre ponto devolvido à instância.

16. Diante da situação noticiada, esta Conselheira opôs os presentes Embargos de Declaração, exclusivamente para: **i)** reconhecer a omissão existente no Acórdão embargado; e **ii)** apreciação dos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis tributários, limitadamente à análise da responsabilidade solidária e pessoal referente ao presente lançamento de **Multa Regulamentar por Descumprimento de Obrigação Acessória Previdenciária**.

17. Por meio do “Despacho de Admissibilidade dos Embargos” (e-fls. 2.614/2.621), foi reconhecido o seu cabimento, para que este Colegiado se manifeste sobre a apontada omissão.

18. E, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 2.622), os autos foram encaminhados para Relatora para prosseguimento, nos termos regimentais.

19. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I - Admissibilidade

20. No exame de admissibilidade, já foi reconhecida a existência de omissão a ser saneada por este Colegiado, nos seguintes termos:

“15. Assim, a correção da omissão **não implica reexame do mérito já decidido**, mas tão somente a **complementação do julgado**, a fim de que haja pronunciamento expresso sobre ponto devolvido à instância.

16. Diante da situação noticiada, propõe-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, exclusivamente para: **(i)** reconhecer a omissão existente no Acórdão embargado; e **(ii)** determinar o retorno dos autos a esta Turma Julgadora, para inclusão em pauta e apreciação dos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis tributários, limitadamente à análise da responsabilidade solidária e pessoal.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin - Relatora

17. Considerando o exposto acima e no uso da competência conferida pelo artigo 58, XIII e artigos 116 e 117 da Portaria MF nº 1.634/2023- Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”), faz-se necessária a correção da referida inexistência, com o retorno dos autos à esta Turma Julgadora, para apreciação da responsabilidade atribuída aos responsáveis no presente caso.

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente”.

II - Omissão

21. De acordo com a ementa do Acórdão nº 1302-007.547, proferido por esta Turma Julgadora em sessão de 21 de outubro de 2025, no trecho que interessa aos presentes Embargos, tem-se:

“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2014

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS OU LIVROS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração à legislação previdenciária a não apresentação, no prazo legal, de livros e documentos exigidos pela Fiscalização, tais como livro caixa, folha de pagamento e livro de registro de empregados, ou sua apresentação em desacordo com as formalidades legais. Verificado que a Contribuinte, devidamente intimada em diversas oportunidades, deixou de exibir a documentação solicitada e tampouco apresentou justificativa plausível, configura-se o descumprimento de obrigação acessória prevista no artigo 33, §§ 1º a 3º, da Lei nº 8.212/91, sujeitando-se à penalidade estabelecida no artigo 283, inciso II, alínea “j”, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social)”.

22. O referido Acórdão consolidou o seguinte entendimento:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto da relatora.

23. Contudo, nos parágrafos que antecedem o dispositivo, consta:

“65. E, especificadamente sobre o presente lançamento, o qual versa sobre a **aplicação de multa previdenciária** decorrente do **descumprimento de obrigação acessória**, consistente na **não exibição de documentos e livros exigidos pela Fiscalização**, transcrevo trechos do Auto de Infração que demonstram o intuito protelatório dos Recorrentes:

“[...]

No segundo dia do mês de junho de 2017 a empresa tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/05/2017 no qual foi intimada a apresentar, no prazo de 20(vinte) dias corridos:

[...]

Em 26/06/2017 a empresa solicitou a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para atendimento do referido Termo de tal sorte que sua solicitação foi deferida e cientificada em 05/07/2017;

Aos 27 do mês de julho de 2017, sem ter atendido sequer parcialmente a intimação de 31/05/2017, apresentou novo pedido de prorrogação de

prazo por mais 30 dias para atendimento. Após decorridos os vinte dias iniciais, mais os trinta dias de prorrogação a pedido da empresa fora autorizado um prazo adicional e improrrogável de cinco dias, contados a partir da ciência (09/08/2017) do Termo que protela o prazo;

Em 18/08/2017, sem ter atendido quaisquer dos itens da intimação, a empresa apresentou um terceiro pedido de prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento do referido Termo de Intimação. Com a certa convicção de intenções protelatórias, fora lavrado o Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo, cuja ciência se deu em 25/08/2017.

Ressalta-se que até o momento da lavratura deste Auto de Infração o contribuinte não cumpriu nem justificou o não atendimento das intimações.

Tendo em vista que o contribuinte deixou de exhibir o livro caixa (ou opcionalmente poderia ter apresentado os livros diário e razão) bem como a folha de pagamento de seus funcionários e o livro de registro de funcionários, lavra-se o presente Auto de Infração com base no artigo 283, inciso II, alínea “j” do Decreto 3.048/99:

[...]”. (g.n.)

66. Sobre tais fatos, os responsáveis Sr. Renato Rodrigues Nunez e Sr. Felipe Rogatis Nunez não apresentaram nenhuma prova que refutasse as constatações da Fiscalização. É inquestionável, portanto, a responsabilidade de ambos nas práticas ilícitas apontadas.

67. Assim, entendo que a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Renato Rodrigues Nunez e ao Sr. Felipe Rogatis Nunez, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional deve ser mantida, devendo ser afastada a responsabilidade tributária atribuída à Sra. Maria Lucia de Rogatis da Fonseca Nunez; à Sra. Carmen Maria Rogatis Fonseca; à Sra. Fernanda Rogatis Nunez; ao Sr. Pedro Rogatis Nunez; à Sra. Renata Rogatis Nunez; ao Sr. Luiz Henrique Vilela Santiago e ao Sr. Aivaldo Ribeiro Santiago”.

24. É precisamente nesse ponto que reside a omissão: embora o trecho acima registre a apreciação dos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis, o resumo do julgamento limitou-se às conclusões relativas ao recurso da Contribuinte principal, silenciando quanto àqueles.

25. Verifica-se, ademais, que, apesar de constar formalmente a análise dos recursos dos responsáveis no Acórdão embargado (e-fls. 2.566/2.613), tais recursos não foram efetivamente apreciados pelo Colegiado no âmbito deste lançamento, referente à multa previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

26. Tal inconsistência decorre do fato de que os recursos apresentados pelos responsáveis já haviam sido amplamente examinados pelo Colegiado no Processo nº 16095.720046/2018-12, julgado na mesma sessão e anteriormente ao presente.

27. Embora os processos possuam objetos distintos, os recursos interpostos em ambos são substancialmente idênticos.

28. Essa identidade argumentativa foi expressamente reconhecida no Acórdão da 10ª Turma da DRJ/RPO, ao consignar que as Impugnações “*além de similares, são cópias literais em boa medida umas das outras*”. (g.n.)

29. Em outro trecho, registra-se que “*as peças são similares (para não dizer cópias literais)*” e que as defesas aparentam atacar aspectos de outro processo.

30. Assim, para sanar a omissão identificada, impõe-se a apreciação expressa dos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis tributários, limitada à análise da responsabilidade solidária e pessoal no presente lançamento, assegurando-se a coerência e a completude do julgado.

31. E, para tanto, entendo por trazer as razões constantes do Acórdão embargado, de modo a afastar a referida omissão, nos seguintes termos:

“V - Análise dos Recursos Voluntários Interpostos pelos Responsáveis Tributários

39. Neste tópico serão analisados os Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis tributários, os quais, a rigor, giram em torno do vínculo de responsabilidade atribuído com base nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), cujas alegações podem ser assim sintetizadas:

[...]

40. Nesse contexto, é preciso examinar a responsabilidade atribuída no caso concreto sob duas perspectivas, buscando-se compreender, pois, qual é a melhor exegese aplicada às hipóteses da responsabilidade prevista nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”).

41. A responsabilidade solidária prevista no artigo 124 do Código Tributário Nacional tem a seguinte redação:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham **interesse comum** na situação que constitua o **fato gerador da obrigação principal**;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

42. A leitura do dispositivo leva o intérprete à conclusão de que o “interesse comum” está atrelado ao fato gerador da obrigação tributária. Assim, para ser

responsável solidária pelos créditos tributários, a pessoa (seja ela física ou jurídica) tem que ter tido **participação no fato** que constitui a hipótese de incidência tributária. Ou seja, a expressão “interesse comum” se dirige às pessoas que, de alguma forma, participaram do fato (critério material) descrito no antecedente da regra matriz.

43. Assim, para que esteja configurada a solidariedade natural é necessário que as pessoas obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à tributação. Em outros termos, **tais pessoas necessariamente devem ter participado da situação definida em lei como fato gerador do tributo**. A título de exemplo, em julgado bastante interessante, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entendeu que o simples fato de os cônjuges optarem por fazer declaração conjunta de imposto de renda não significa, por si só, que ambos passam a ter interesse comum na situação constitutiva do fato gerador do tributo, na acepção do artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”). No entender do Tribunal, para que estivesse configurada a solidariedade, seria necessária a “participação ativa” dos consortes, um ao lado do outro, “na produção do fato gerador da percepção dos rendimentos tidos por tributáveis” (STJ, REsp 1.273.396/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 05.12.2019, DJe 12.12.2019).

44. Tratando especificadamente de **grupos econômicos**, o Superior Tribunal de Justiça (“STJ”), por ocasião do julgamento do REsp nº. 884.845/SC, entendeu que o “**interesse comum**”, previsto no artigo 124, inciso I, implica que as empresas agrupadas, para serem solidariamente responsáveis, devem ser sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible, pois feriria a lógica jurídico-tributária a inclusão, no polo passivo da demanda, de alguém que não tenha tido **participação na ocorrência do fato gerador da obrigação**, mesmo que faça parte de grupo econômico beneficiado economicamente.

45. Essa espécie de solidariedade também é aplicável quando se visualizarem **confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé**. É nesse sentido o entendimento firmado pelo TRF da 2ª Região no Acórdão proferido por ocasião do julgamento do AG 001560775.2011.4.02-0000 e do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) no AREsp nº. 89.618/PE, que decidiu “*Esta Corte Superior entende que a **responsabilidade solidária do art. 124 do CTN c/c o art. 30 da Lei n. 8.212/1990 não decorre exclusivamente da demonstração da formação de grupo econômico, mas demanda a comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial. Precedentes. 2. O Tribunal ordinário entendeu pela responsabilidade solidária da empresa não pela simples circunstância de a sociedade pertencer ao mesmo grupo econômico do sujeito passivo originário. Antes, reconheceu a existência de confusão patrimonial, considerando haver entre as sociedades evidente identidade de endereços de sede e filiais, objeto social, denominação social, quadro societário, contador e contabilidade, além de as empresas veicularem seus produtos no mesmo sítio na internet***”.

46. No REsp nº. 1.689.431/ES, o **Superior Tribunal de Justiça (“STJ”)** reconheceu **expressamente essa possibilidade de responsabilização solidária**, ao decidir que “(...) 17. O Superior Tribunal de Justiça entende ser **aplicável a responsabilidade solidária do art. 124 do CTN quando há comprovação de práticas comuns, prática conjunta do fato gerador ou, ainda, quando há confusão patrimonial**. 18. É o que se passa na espécie, em que o Tribunal local reconheceu a existência de grupo econômico e ligações empresariais estreitas entre a recorrente e a devedora originária decorrentes da **administração familiar das empresas, coincidência de endereços e objetos sociais, movimentação da conta bancária da recorrente pelo fundador da executada, esvaziamento patrimonial da devedora originária concomitantemente ao desenvolvimento econômico da recorrente**. Tudo a demonstrar não só a existência, no mundo dos fatos, de grupo econômico integrado pela recorrente, como o interesse comum previsto no art. 124 do CTN”.

47. Feitas essas considerações, registre-se que no concreto, a Autoridade Fiscal entendeu por atribuir a responsabilidade tributária (art. 124, I, CTN), a partir da constatação de que restou configurado o “interesse comum dos envolvidos pela formação do grupo econômico de fato, caracterizado pela confusão patrimonial, unicidade de administração e o desvio de finalidade de pessoas jurídicas interpostas”. Confira-se:

“Conforme já demonstrado de forma inequívoca neste Termo e no RELATÓRIO FISCAL GRUPO ECONÔMICO DE FATO, o procedimento fiscal identificou um Grupo Econômico de fato caracterizado, principalmente, pela unicidade de direção (poder de controle e administração da Bruxelas), pela intercomunicação (confusão) patrimonial e pelo desvio de finalidade das empresas envolvidas.

Trata-se de uma estrutura fraudulenta criada para a prática das infrações já exaustivamente comprovadas neste Termo, onde os reais beneficiários do esquema atuam mediante a interposição fraudulenta de pessoas jurídicas inexistentes fato, a interposição de pessoas físicas agindo como “testas-de-ferro” e o emprego de “holdings” e de empresas patrimoniais usadas na tentativa de se efetuar uma blindagem patrimonial dos bens adquiridos como frutos dos atos ilícitos praticados.

Diante deste cenário fraudulento, no qual o conluio e o dolo dos reais beneficiários são inequívocos, o interesse comum se evidencia pelo próprio ajuste (negócios, transações) entre as partes (pessoas físicas e jurídicas) objetivando a sonegação de tributos combinado com a fruição dos resultados em razão da confusão patrimonial existente entre eles.

[...]

Por todo o exposto, tendo sido comprovado o interesse comum dos envolvidos pela formação de Grupo Econômico de fato, caracterizado pela confusão patrimonial, unicidade de administração e o desvio de finalidade de pessoas jurídicas interpostas, faz-se necessário responsabilizar, com

fulcro no artigo 124, inciso I do CTN, pelos créditos tributários a serem constituídos em função das infrações praticadas, as seguintes pessoas:

CNPJ/CPF	Razão Social/Nome (ATUAL)
05.636.104/0001-00	CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP
07.767.358/0001-93	N.R.F.U COMERCIO ATACADISTA LTDA - EPP
03.044.001/0001-26	DECORLIZ COMERCIAL LTDA - ME
26.223.553/0001-05	BEQA PARTICIPACOES EIRELI
26.222.870/0001-07	DENARAU PARTICIPACOES EIRELI
26.222.850/0001-28	VANUA LEVU PARTICIPACOES EIRELI
26.222.859/0001-39	VITI LEVU PARTICIPACOES EIRELI
26.473.008/0001-69	MANAROLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
26.474.335/0001-35	MONTEROSSO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
26.492.916/0001-08	RIOMAGGIORE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
26.492.938/0001-60	VERNAZZA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A.
112.258.508-00	RENATO RODRIGUES NUNEZ
078.354.488-07	MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ
003.868.738-01	CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA
365.148.928-09	FELIPE ROGATIS NUNEZ
394.915.948-77	FERNANDA ROGATIS NUNEZ
395.432.648-56	PEDRO ROGATIS NUNEZ
395.430.978-52	RENATA ROGATIS NUNEZ
133.721.968-13	ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO
195.988.074-87	DARIO RIBEIRO SANTIAGO
858.369.156-87	LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO
336.308.208-83	ELAINE CRISTINA TRISTAO DURO

48. Pelo que se observa, a Fiscalização não produziu provas diretas da participação efetiva de cada um dos responsáveis mencionados acima nas infrações à legislação tributária apontadas, nem demonstrou a prática conjunta do fato gerador. Ao contrário, o Fisco provou a prática da infração pela pessoa jurídica atuada e, como decorrência, considerando a constatação de grupo econômico de fato, caracterizado pela confusão patrimonial, unicidade de administração e o desvio de finalidade de pessoas jurídicas interpostas imputou a responsabilidade a todos os envolvidos.

49. A mim parece não estar devidamente caracterizada a responsabilização de todos, pois a Autoridade Fiscal não descreve a conduta realizada e tampouco a realização conjunta da situação configuradora do fato gerador, além de não demonstrar que os ganhos indevidos obtidos com as infrações praticadas pela empresa atuada tenham sido repartidos com a responsável, ou seja, não há elementos que sustentem o interesse comum previsto no artigo 124 do Código Tributário Nacional ("CTN").

50. A responsabilidade com fundamento no artigo 124 do Código Tributário Nacional ("CTN") demanda a realização conjunta do fato gerador, em regra, demonstrada a partir do proveito extraído dos fatos econômicos que foram suprimidos da tributação. Desse modo, deve ser mantida a responsabilidade apenas para os beneficiários, ora Recorrentes, abaixo:

PESSOA	FUNÇÃO (EMPRESA / PAPEL)	OBSERVAÇÕES
RENATO RODRIGUES NUNEZ	Sócio e administrador da Bruxelas; núcleo de direção do grupo.	Liderança operacional e negociações; assinou/validou tratativas ligadas à NRFU.
FELIPE ROGATIS NUNEZ	Atuação operacional na Bruxelas; representante legal/contato da NRFU.	Aparece como signatário e contato em contratos; integra núcleo de direção com Renato. Filho de Renato.

51. Menciono, a propósito, o seguinte julgado desta 2ª Turma Ordinária:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2013

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. INTERESSE COMUM NA SITUAÇÃO QUE CONSTITUA FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

São solidariamente responsáveis pelos créditos tributários, as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal. **Cabe à autoridade fiscal demonstrar o nexo de causalidade entre o interesse comum e as condutas típicas praticadas pelo responsável, não bastando presumir a responsabilidade abstratamente**”. (Processo nº 10805.724350/2017-18. Acórdão nº 1302-007.432 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA. Sessão de 27 de junho de 2025. Relator Henrique Nimer Chamas, g.n.)

52. Por essas razões, entendo que a responsabilidade solidária que foi atribuída à BEQA Participações Eireli; Denarau Participações Eireli; Vanua Levu Participações Eireli; Viti Levu Participações Eireli; Manarola Empreendimentos e Participações S.A; Monterosso Empreendimentos e Participações S.A; Riomaggiore Empreendimentos e Participações S.A; Vernazza Empreendimentos e Participações S.A.; N.R.F.U. Comércio Atacadista EPP; Pedro Rogatis Nunez; Renata Rogatis Nunez; Adevaldo Ribeiro Santiago, Maria Lúcia de Rogatis da Fonseca Nunez; Carmen Maria Rogatis Fonseca e Fernanda Rogatis Nunez, com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (“CTN”) deve ser afastada, já que os pressupostos fáticos apontados pela Autoridade Fiscal para tanto não se subsumem à hipótese ali prevista.

53. Faz-se necessário, agora, observar a responsabilidade com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (“CTN”), o qual dispõe:

Art. 135. São **pessoalmente responsáveis** pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de **atos praticados** com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatutos:

[...]

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

54. Do artigo 135 extrai-se que, para a responsabilização dos diretores, gestores ou representantes das pessoas jurídicas, prevista no inciso III, é necessário demonstrar a prática de atos *“com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”*.

55. Além do inadimplemento, faz-se necessária a configuração do comportamento do terceiro que enseje a existência de um passivo tributário que, por força normativa, passa ao espectro de sua responsabilidade.

56. Necessariamente, aqui, os terceiros necessitam apresentar poder de gerência ou de administração da sociedade que representam, uma vez que o fato ensejador da responsabilidade é o **ato ilícito praticado por parte daquele que tem poder de mando na pessoa jurídica que representa**. Nesse sentido é o entendimento pacificado há bastante tempo pelo Superior Tribunal de Justiça ("STJ"), como se verifica no REsp n. 640.155/RJ:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES. SÚMULA 7/STJ. SÓCIOS. RESPONSABILIDADE VINCULADA AO EXERCÍCIO DE GERÊNCIA OU ATO DE GESTÃO. LEI 8.620/93. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. É cabível, em sede de execução fiscal, exceção de pré-executividade nos casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado de plano, bem assim quanto às questões de ordem pública, como aquelas pertinentes aos pressupostos processuais e às condições da ação, desde que não seja necessária dilação probatória.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, analisando o contexto fático-probatório, concluiu que as provas constantes dos autos são suficientes para se verificar a ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Assim, não cabe a esta Corte Superior, em função da Súmula 7/STJ, avaliar se as provas pré-constituídas são suficientes ou não para afastar a referida legitimidade.

4. **Segundo o disposto no art. 135, III, do CTN, os sócios somente podem ser responsabilizados pelas dívidas tributárias da empresa quando exercerem gerência da sociedade ou qualquer outro ato de gestão vinculado ao fato gerador**. Precedentes.

5. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social (Lei 8.620/93), "a responsabilidade pessoal dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada" somente "existe quando presentes as condições estabelecidas no art. 135, III, do CTN" (REsp 833.977/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30.6.2006).

6. Recurso especial desprovido. (g.n.)

57. A mera condição de sócio, por exemplo, sem poder de administração, não enseja responsabilização do terceiro. Desse modo, apenas o sócio com poderes de

gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.

58. Segundo Leandro Paulsen:

“Somente os **‘diretores, gerentes ou representantes** de pessoas jurídicas de direito privado’ podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou gerência da sociedade, com **poder de gestão**. Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática do ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo”. (destaques no original)

59. Salienta-se que a responsabilidade de terceiro com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional pressupõe, portanto, a caracterização dos seguintes elementos: (i) que o terceiro – no caso, o sócio – detenha poderes de gestão tal qual acontece com os diretores, gerentes e administradores, por exemplo; (ii) que os diretores, gerentes ou administradores tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto; e, além disso, (iii) que a prática dos atos ilegais ou abusivos resultem, senão o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias. No final, frise-se que todos esses elementos precisam ser demonstrados e, sobretudo, comprovados por parte da Autoridade Fiscal.

60. Feitas essas considerações, registre-se que no concreto, a Autoridade Fiscal entendeu por atribuir a responsabilidade tributária ao Sr. Renato Rodrigues Nunez; à Sra. Maria Lucia de Rogatis da Fonseca Nunez; à Sra. Carmen Maria Rogatis Fonseca; ao Sr. Felipe Rogatis Nunez; à Sra. Fernanda Rogatis Nunez; ao Sr. Pedro Rogatis Nunez; à Sra. Renata Rogatis Nunez e ao Sr. Adevaldo Ribeiro Santiago, pela prática das seguintes condutas:

“Conforme já fora ampla e exaustivamente constatado, as pessoas (físicas e jurídicas) envolvidas no Grupo Econômico de fato, de modo consciente, voluntário e em comunhão de vontades, associaram-se com o propósito de burlar a legislação tributária e iludir os órgãos fiscalizadores.

É importante destacar que, como visto, não se trata de mera transgressão à lei ou de um erro acidental ou episódico, mas de uma ação dolosa na criação e manutenção de um esquema ilícito para diminuir ou esquivar-se do recolhimento dos tributos devidos.

Neste sentido, a pessoal jurídica é, na verdade, vítima das ações de seus representantes, diretores, gerentes e empregados. Ou seja, somente a

pessoa física é capaz de expressar sua vontade, elemento necessário para realizar os atos ilícitos praticados.

Por esta lógica, pode-se resumir a atuação de cada um dos responsáveis da seguinte forma:

- Renato Rodrigues Nunez - titular e administrador da Cristaleria Bruxelas, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Maria Lúcia de Rogatis da Fonseca Nunez - como Gerente Financeiro da Cristaleria Bruxelas, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Carmen Maria Rogatis Fonseca - como Gerente de Vendas da Cristaleria Bruxelas, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Felipe Rogatis Nunez - como titular e administrador da Vanua Levu, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato. Vale lembrar que por diversas vezes foram mencionados neste termo e no RELATÓRIO GRUPO ECONÔMICO DE FATO a participação de Felipe ao movimentar a conta bancária da NRFU, assinar documentos e responder e-mails em nome da Bruxelas (págs. 21, 27, 28, 75, 78, 83);
- Fernanda Rogatis Nunez - como titular e administradora da Vanti Levu, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administradora de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Renata Rogatis Nunez – como titular e administradora da BEQA e como diretora e administradora da Manarola, da Monterosso, da Riomaggiore e da Vernazza, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administradora de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;
- Pedro Rogatis Nunez - como titular e administrador da DENARAU e como diretor e administrador da Manarola, da Monterosso, da Riomaggiore e da Vernazza, atuando (juntamente com os demais membros da família) como administrador de fato das empresas que compõem o Grupo Econômico de fato;

Em tempo, vale destacar que a condição de empresário, real ou ficto, a quem a lei atribui uma gama de direitos e deveres atrelados à administração da empresa, não pode sofrer completo desvalor só porque o

agente agiu como "testa-de-ferro" e, nesta condição, alega que nada sabia, enquanto a empresa experimenta substancial aumento patrimonial à custa da sonegação de tributos. Assim, nos termos do artigo 11 da Lei 8.137/90, os "testas-de-ferro", ao concorrerem com a prática dos ilícitos, também respondem pelos crimes definidos nos artigos 1º e 2º da mesma lei:

"Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade."

Assim, incorre no disposto legal acima:

- Adevaldo Ribeiro Santiago - como sócio e administrador de direito da NRFU, atuando como "testa-de-ferro" para os reais beneficiários do esquema fraudulento;
- Luiz Henrique Vilela Santiago - como sócio e administrador de direito da Decorliz, atuando como "testa-de-ferro" para os reais beneficiários do esquema fraudulento.

Desta feita, por todo o exposto, faz-se necessária a responsabilização com fulcro no artigo 135 do CTN as seguintes pessoas:

CPF	NOME
112.258.508-00	RENATO RODRIGUES NUNEZ
078.354.488-07	MARIA LUCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ
003.868.738-01	CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA
365.148.928-09	FELIPE ROGATIS NUNEZ
394.915.948-77	FERNANDA ROGATIS NUNEZ
395.432.648-56	PEDRO ROGATIS NUNEZ
395.430.978-52	RENATA ROGATIS NUNEZ
858.369.156-87	LUIZ HENRIQUE VILELA SANTIAGO
133.721.968-13	ADEVALDO RIBEIRO SANTIAGO

61. Como se vê, apesar de a Autoridade Fiscal descrever qual teria sido o ato praticado por cada responsável, entendemos que não há uma ligação sobre sua suposta conduta ilícita às operações fraudulentas descritas, com exceção do Sr. Renato Rodrigues Nunez e do Sr. Felipe Rogatis Nunez.

62. Por essas razões, entendo que a responsabilidade atribuída à Sra. Maria Lucia de Rogatis da Fonseca Nunez; à Sra. Carmen Maria Rogatis Fonseca; à Sra. Fernanda Rogatis Nunez; ao Sr. Pedro Rogatis Nunez; à Sra. Renata Rogatis Nunez; ao Sr. Luiz Henrique Vilela Santiago e ao Sr. Adevaldo Ribeiro Santiago, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional deve ser afastada.

63. Com relação ao sócio, Sr. Renato Rodrigues Nunez e seu filho Sr. Felipe Rogatis Nunez, observa-se que a Autoridade Fiscal atribuiu a responsabilidade tributária

pelo fato de que, através da prática reiterada, visava o enriquecimento ilícito por meio de sonegação fiscal e outros artifícios. É de ver-se:

“Ao longo deste Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades Fiscais (TVCIF) será demonstrada a forma com que a empresa CRISTALERIA BRUXELAS INDUSTRIA E COMÉRCIO EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ 05.636.104/0001-00, por meio de seu sócio RENATO RODRIGUES NUNEZ, CPF 112.258.508-00, montou um esquema envolvendo diversas pessoas, físicas e jurídicas, com o intuito básico de sonegar tributos, apresentando provas inequívocas de seu dolo, “modus operandi” e os prejuízos causados ao erário.

Ficou demonstrado no relatório “Grupo Econômico de Fato” (parte integrante do presente processo) que a Bruxelas faz parte de um grupo econômico cuja administração é realizada por membros de uma mesma família (Família Rogatis Nunez), principalmente por RENATO RODRIGUES NUNES, MARIA LÚCIA DE ROGATIS DA FONSECA NUNEZ (esposa de Renato), CARMEN MARIA ROGATIS FONSECA (irmã de Maria Lúcia e Cunhada de Renato) e FELIPE ROGATIS NUNEZ (filho mais velho de Renato).

O esquema montado utiliza-se de empresas “paralelas” com quadros societários interpostos e pratica diversos ilícitos tributários com o objetivo precípuo de frustrar o pagamento de tributos e contribuições previdenciárias tomando para si uma vantagem de mercado abusiva e desleal e gerando distúrbios concorrenciais”.

64. Ademais, a jurisprudência deste Conselho tem sustentado que o uso fraudulento de pessoas jurídicas mediante interposição de pessoas leva à responsabilização com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Confira-se:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2011 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, DO CTN. NATUREZA E CARACTERIZAÇÃO. **São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.** Esta responsabilidade não se limita às hipóteses de infração à lei societária, mas abrange também infrações às leis tributárias, e **atinge não só o administrador de direito, mas também o administrador de fato do contribuinte, mormente no caso em que as infrações foram apenadas com a multa qualificada de 150% que se aplica somente em casos de sonegação, fraude ou conluio.** (Processo nº 10410.724905/2015-95. Acórdão nº 9101-007.242 – CSRF/1ª Turma. Sessão de 4 de dezembro de 2024. Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto, g.n.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PESSOAL. ART. 135, III, DO

CTN. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA DE PESSOAS. CABIMENTO. Cabe a imposição de **responsabilidade tributária** em razão da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, **nos termos do art. 135, III, do CTN**, quando demonstrado, a partir do conjunto de elementos fáticos convergentes, que **os responsabilizados ostentavam a condição de administradores de fato da autuada, bem como que houve interposição fraudulenta de pessoa em seu quadro societário.** (Processo nº 10640.723217/2015-02. Acórdão nº 1302-006.340 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 18 de novembro de 2022. Relator Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, g.n.)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009, 2010 RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONDUTA DO ADMINISTRADOR. INTERPOSTA PESSOA INFRAÇÃO À LEI. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente - não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência denexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. Com efeito, o administrador, ainda que de fato, que praticar alguma dessas condutas, com reflexo tributário, deverá figurar como sujeito passivo solidário. Conforme entendimento do STJ, na atribuição de responsabilidade do sócio-gerente prevista nos arts. 135, III, e 134, VII, do CTN, não se faz necessário a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da sociedade empresária nos termos do art. 133 do CPC/2015 uma vez que a responsabilidade atribuída pelo próprio CTN permite a cobrança do crédito tributário de forma direta desses terceiros. A instauração do incidente far-se-á necessária na hipótese de redirecionamento da execução fiscal em face de terceiro não elencado diretamente pelo CTN. **A utilização de interposta pessoa, mediante da fraude na composição societária, criando a figura do sócio aparente ou formal, comumente denominado de "laranja", demonstra o caráter doloso da conduta de fraudar, sonegar e de suprimir tributos e contribuições federais**, o que configura infração à lei, nos termos do art. 71, III, da Lei nº 4.402, de 1964, (sonegação) e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137, de 1964, (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), com reflexos tributários, **o que atrai a responsabilidade tributária, nos termos do art. 135, III, do CTN.** (Processo nº 11060.720880/2013-79. Acórdão nº 1201-004.904 – 1ª Seção de Julgamento/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária. Sessão de 16 de junho de 2021. Relator Efigênio de Freitas Júnior, g.n.)

65. E, especificadamente sobre o presente lançamento, o qual versa sobre a **aplicação de multa previdenciária** decorrente do **descumprimento de obrigação acessória**, consistente na **não exibição de documentos e livros exigidos pela Fiscalização**, transcrevo trechos do Auto de Infração que demonstram o intuito protelatório dos Recorrentes:

“[...]”

No segundo dia do mês de junho de 2017 a empresa tomou ciência do Termo de Intimação Fiscal lavrado em 31/05/2017 no qual foi intimada a apresentar, no prazo de 20(vinte) dias corridos:

[...]

Em 26/06/2017 a empresa solicitou a prorrogação do prazo, por mais trinta dias, para atendimento do referido Termo de tal sorte que sua solicitação foi deferida e cientificada em 05/07/2017;

Aos 27 do mês de julho de 2017, sem ter atendido sequer parcialmente a intimação de 31/05/2017, apresentou novo pedido de prorrogação de prazo por mais 30 dias para atendimento. Após decorridos os vinte dias iniciais, mais os trinta dias de prorrogação a pedido da empresa fora autorizado um prazo adicional e improrrogável de cinco dias, contados a partir da ciência (09/08/2017) do Termo que protela o prazo;

Em 18/08/2017, sem ter atendido quaisquer dos itens da intimação, a empresa apresentou um terceiro pedido de prorrogação de prazo, por mais cinco dias, para atendimento do referido Termo de Intimação. Com a certa convicção de intenções protelatórias, fora lavrado o Termo de Indeferimento de Prorrogação de Prazo, cuja ciência se deu em 25/08/2017.

Ressalta-se que até o momento da lavratura deste Auto de Infração o contribuinte não cumpriu nem justificou o não atendimento das intimações.

Tendo em vista que o contribuinte deixou de exibir o livro caixa (ou opcionalmente poderia ter apresentado os livros diário e razão) bem como a folha de pagamento de seus funcionários e o livro de registro de funcionários, lavra-se o presente Auto de Infração com base no artigo 283, inciso II, alínea “j” do Decreto 3.048/99:

[...]”. (g.n.)

66. Sobre tais fatos, os responsáveis Sr. Renato Rodrigues Nunez e Sr. Felipe Rogatis Nunez não apresentaram nenhuma prova que refutasse as constatações da Fiscalização. É inquestionável, portanto, a responsabilidade de ambos nas práticas ilícitas apontadas.

67. Assim, entendo que a responsabilidade tributária atribuída ao Sr. Renato Rodrigues Nunez e ao Sr. Felipe Rogatis Nunez, com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional deve ser mantida, devendo ser afastada a responsabilidade tributária atribuída à Sra. Maria Lucia de Rogatis da Fonseca

Nunez; à Sra. Carmen Maria Rogatis Fonseca; à Sra. Fernanda Rogatis Nunez; ao Sr. Pedro Rogatis Nunez; à Sra. Renata Rogatis Nunez; ao Sr. Luiz Henrique Vilela Santiago e ao Sr. Adevaldo Ribeiro Santiago”.

32. Desse modo, o dispositivo conterà a seguinte redação:

VI - Dispositivo

68. Por todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos, entendo por conhecer dos Recursos Voluntários apresentados pela contribuinte Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Eireli e pelos responsáveis.

69. E, após análise detida das alegações preliminares formuladas pela Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Eireli e pelos responsáveis, entendo por adotar as seguintes providências:

(i) Em relação ao Recurso Voluntário interposto pela Cristaleria Bruxelas Indústria e Comércio Eireli:

- Rejeitar a preliminar de nulidade por ausência do mandado de busca e apreensão;
- No mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter a multa por descumprimento de obrigação acessória.

(ii) Em relação aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis BEQA Participações Eireli; Denarau Participações Eireli; Vanua Levu Participações Eireli; Viti Levu Participações Eireli; Manarola Empreendimentos e Participações S.A; Monterosso Empreendimentos e Participações S.A; Riomaggiore Empreendimentos e Participações S.A; Vernazza Empreendimentos e Participações S.A.; N.R.F.U. Comércio Atacadista EPP; Pedro Rogatis Nunez; Renata Rogatis Nunez; Adevaldo Ribeiro Santiago, Maria Lúcia de Rogatis da Fonseca Nunez; Carmen Maria Rogatis Fonseca e Fernanda Rogatis Nunez:

- No mérito, dar provimento, para afastar a responsabilidade atribuída com fundamento no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN), já que os pressupostos fáticos apontados pela Autoridade Fiscal não se subsumem à hipótese ali prevista.

(iii) Em relação aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis Maria Lucia de Rogatis da Fonseca Nunez; Carmen Maria Rogatis Fonseca; Fernanda Rogatis Nunez; Pedro Rogatis Nunez; Renata Rogatis Nunez e Adevaldo Ribeiro Santiago:

- No mérito, dar provimento para afastar a responsabilidade atribuída com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN).

(iv) Em relação aos Recursos Voluntários interpostos pelos responsáveis Renato Rodrigues Nunez e Felipe Rogatis Nunez:

- No mérito, negar provimento aos Recursos Voluntários, de modo que, a responsabilidade com fundamento no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional deve ser mantida.

III – Conclusão

33. Diante do exposto, os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos e acolhidos, com **efeitos infringentes**, a fim de que seja sanada a omissão apontada, **mantendo a responsabilidade**, com fundamento nos artigos 124, inciso I, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), apenas para **Renato Rodrigues Nunez** e **Felipe Rogatis Nunez**, afastando dos demais imputados, pelas razões expostas acima.

34. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin